



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 478.948 - RJ (2018/0302094-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : PAULO CESAR MELO DE SA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DENEGOU A ORDEM. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. RAZOABILIDADE. ENCERRAMENTO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Na linha dos precedentes desta Corte, o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de **razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

III - In casu, consta das informações apresentadas pelo e. Tribunal de origem, que não está ocorrendo qualquer desídia por parte do referido Órgão Jurisdicional, a ponto de justificar o relaxamento da prisão por excesso de prazo, sobretudo porque o período apontado pela defesa como excessivo se limita a apenas 7 dias, não sendo, portanto, apto a elidir o juízo de razoabilidade na tramitação do feito na origem.

IV - No caso em mesa, a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa encontra-se superada, tendo em vista que a instrução criminal já se encerrou, circunstância que atrai a incidência da Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2019 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 478.948 - RJ (2018/0302094-0)

AGRAVANTE : PAULO CESAR MELO DE SA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **Paulo Cesar Melo de Sá**, contra decisão de minha relatoria, a qual denegou a ordem pleiteada no **writ**, com fundamento na ausência de flagrante ilegalidade hábil à concessão da medida (fls. 1.156-1.165).

Ressai das alegações aventadas pelo agravante, a pretensão de que seja efetivado o juízo de retratação, insistindo nas teses defendidas no presente **habeas corpus**.

Para tanto, invoca a presunção de inocência do paciente, aduzindo que qualquer medida que venha a privar sua liberdade deve ser de extrema necessidade, cabendo à acusação o ônus da prova quanto à existência do fato e sua autoria.

Na sequência, faz alusão ao art. 8º, 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos, apontando excesso de prazo na manutenção da segregação cautelar. Nesse particular, afirma que o paciente se encontra preso preventivamente desde o dia 21/11/2017 (sendo a primeira prisão em 16/11/2017), destacando que *“haveria uma multiplicidade de outras medidas cautelares que poderiam ser empregadas no caso concreto e que serviriam, de sobremaneira, a atender a efetividade da tutela jurisdicional final, sem que se imponha ao recorrente a custódia preventiva”* (fl. 1.178).

Salienta não ser *“razoável uma prisão cautelar perdurar por mais de um ano, em um processo que envolve acusação de fato sem violência ou grave ameaça e que tem como acusado réu primário, de bons antecedentes e de indiscutível notoriedade pela dedicação à vida pública”* (fl. 1.178).

Com essas considerações, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao Colegiado, com a consequente concessão da ordem em todos os seus termos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por manter a decisão ora agravada, trago o feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 478.948 - RJ (2018/0302094-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : PAULO CESAR MELO DE SA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DENEGOU A ORDEM. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. RAZOABILIDADE. ENCERRAMENTO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Na linha dos precedentes desta Corte, o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de **razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

III - **In casu**, consta das informações apresentadas pelo e. Tribunal de origem, que não está ocorrendo qualquer desídia por parte do referido Órgão Jurisdicional, a ponto de justificar o relaxamento da prisão por excesso de prazo, sobretudo porque o período apontado pela defesa como excessivo se limita a apenas 7 dias, não sendo, portanto, apto a elidir o juízo de razoabilidade na tramitação do feito na origem.

IV - No caso em mesa, a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa encontra-se superada, tendo em vista que a instrução criminal já se encerrou, circunstância que atrai a incidência da Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*.

Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustenta o Agravante a necessidade de reforma do **decisum**, ao argumento de que há excesso na prisão preventiva imposta ao paciente, cuja medida, em seu entender, não se revela necessária e tampouco adequada para a hipótese.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 1.156-1.165. Ao contrário, os argumentos ali externados por esta Relatoria merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

Reportando-me ao **decisum** ora impugnado, cumpre ressaltar que, na linha dos precedentes desta Corte, outra não é a conclusão a que se chega senão a de que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de **razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

A propósito, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de se considerar o **juízo de razoabilidade** para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE PEÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FEITO QUE TEM TIDO TRAMITAÇÃO REGULAR. NECESSIDADE DE OBSERVAR-SE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Quanto a alegação de ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva e de fundamentação inidônea do juízo a quo, o habeas corpus não comporta conhecimento, porquanto a deficiente instrução impede a compreensão da controvérsia.

III - Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes).

IV - Na hipótese, verifica-se que os trâmites processuais ocorrem dentro da normalidade, bem como o trâmite para julgamento do recurso de apelação, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, por ora, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 480.675/PE, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 1º/02/2019, grifei).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DELETÉRIA DAS DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

6. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Não está caracterizada existência de mora na tramitação do processo capaz de justificar o relaxamento da custódia cautelar, porquanto, embora haja decorrido cerca de um ano e oito meses desde que o apelo aportou pela primeira vez na segunda instância (em 30/3/2017), não se pode deixar de considerar que foi necessária a sua devolução à primeira instância, por duas vezes, para intimação das defesas para apresentação das razões de apelo e das contrarrazões ao recurso acusatório. Inegável, na hipótese, o esforço de se dar célere andamento ao processo, restando, a partir de verificação atenta do andamento processual colhido no site do TJSP, evidente a proximidade do julgamento do recurso.

8. Não se poder descurar que a elevada pena imposta na sentença condenatória (10 anos de reclusão em regime fechado) deve ser considerada para fins de análise de suposto excesso de prazo no julgamento da apelação, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, pelo que não caracterizada a delonga injustificada ou desproporcional na tramitação processual. Precedentes.

9. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 403.062/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 04/02/2019, grifei).

Nas razões do **writ**, sustenta a defesa do paciente que o atraso na apresentação de alegações finais pelo Ministério Público teria o condão de configurar o constrangimento ilegal hábil à concessão da ordem ora vindicada.

Todavia, pode-se verificar das informações citadas que não está ocorrendo, **in casu**, qualquer desídia por parte do referido Órgão Jurisdicional, a ponto de justificar o relaxamento da prisão por excesso de prazo. Por oportuno, cumpre transcrever trecho das informações prestadas pelo Tribunal de origem, **in verbis**:

"Reporto-me às informações encaminhadas a Vossa Excelência, em 10/09/2018, por meio do Ofício nº: TRF2-OFI-2018/17558, cópia anexa, ressaltando que a instrução da Ação Penal nº 0100523-32.2017.4.02.0000 já se encerrou e os autos foram remetidos ao MPF, em 10/08/2018, para alegações finais e contrarrazões ao agravo interno.

Com o prazo das alegações finais em curso, o MPF apresentou petição, em 28/08/2018, requerendo a juntada dos interrogatórios de JACOB BARATA FILHO e LÉLIS MARCOS TEIXEIRA, tomados nos autos nº 0502138-78.2018.4.02.5101, decorrentes do desmembramento da referida ação penal.

Na ocasião, o prazo das alegações finais foi interrompido, tendo sido determinado a imediata juntada das declarações apresentadas por mídia, com vista às defesas para ciência, no prazo de 5 (cinco) dias, medida plenamente justificável, considerando o teor dos interrogatórios, que implicavam diretamente os denunciados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Escoado o prazo, os autos foram remetidos ao MPF para alegações finais, pelo prazo de 15 dias (art. 11 da Lei nº 8.038/90) e contrarrazões ao agravo interno, (de fls. 6.436/6.455 dos autos nº 0100523-32.2017.4.02.0000), com posterior vista às defesas para apresentação de alegações finais em igual prazo.

As partes não manifestaram interesse nas oitivas de JACOB BARATA e LÉLIS MARCOS TEIXEIRA. A defesa de PAULO MELO requereu que ele fosse reinterrogado, o que foi indeferido pelo em. Relator em despacho exarado em 26/09/2018, consoante cópia que segue anexa.

Foi aberta vista ao MPF em 05/10/2018. Em 23/10/2018, os autos foram devolvidos, mas a peça das alegações finais não fora apresentada, vindo aos autos em 31/10/2018, o que foi justificado pelo MPF em razão de um lapso no momento do protocolo da Petição no sistema Apoio, conforme esclarecimento juntado às fls. 7144/7146 (cópia anexa).

Esta intercorrência perdurou por exatos 7 (sete) dias, sendo este, s.m.j., o prazo apontado pela defesa do ora paciente como excessivo.

No mais, o processo encontra-se com prazo de alegações finais aberto para as defesas, que especificamente vigora por 33 (trinta e três) dias líquidos, por força do despacho de fls. 7860/7861, do em. Relator natural, que nada mais fez do que garantir a todas as defesas o mesmo prazo líquido de que se valeu o MPF para apresentação da peça derradeira, sendo este pedido expresso da defesa do Deputado Estadual JORGE SAYED PICCIANI, às fls. 6518/6523 dos autos" (fls. 315-316).

Do teor das informações prestadas pelo c. Tribunal de origem, verifica-se que o período apontado pela defesa como excessivo se limita a apenas 07 dias, não sendo, portanto, apto a elidir o juízo de razoabilidade na tramitação do feito na origem.

Ademais, a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa encontra-se superada, tendo em vista que a instrução criminal já se encerrou, circunstância que atrai a incidência da Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO.[...]

3. Quanto ao aventado excesso de prazo, verifica-se que a questão não foi objeto de análise e julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ademais, a instrução criminal já foi encerrada e os autos encontrando-se com vista às partes para apresentação de memoriais, atraindo a incidência da Súmula 52 do STJ, que dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

[...]

6. **Habeas corpus** não conhecido" (HC n. 293.107/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 2/2/2016).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. **MODUS OPERANDI**. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA 52/STJ. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais (precedentes do STF e do STJ).

V - A instrução criminal foi encerrada, consoante informações do d. Juízo processante, razão pela qual fica superada a alegação de excesso de prazo para a instrução criminal, nos termos do Enunciado n. 52, da Súmula/STJ.

VI - Ademais, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica notadamente pelas peculiaridades da causa, como a complexidade do feito, razão pela qual não se vislumbra, na hipótese e por ora, o alegado constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 58.140/GO, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 30/9/2015).

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantendo, por seus próprios fundamentos, o ato decisório objurgado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0302094-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 478.948 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01005233220174020000 1005233220174020000 201774020000187

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: PAULO CESAR MELO DE SA (PRESO)
CORRÉU	: JORGE SAYED PICCIANI
CORRÉU	: EDSON ALBERTASSI
CORRÉU	: FELIPE CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI
CORRÉU	: JORGE LUIZ RIBEIRO
CORRÉU	: CARLOS CESAR DA COSTA PEREIRA
CORRÉU	: ANA CLAUDIA SANTOS ANDRADE
CORRÉU	: MARCIA ROCHA SCHALCHER DE ALMEIDA
CORRÉU	: ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: JOSE CARLOS REIS LAVOURAS
CORRÉU	: JACOB BARATA FILHO
CORRÉU	: LELIS MARCOS TEIXEIRA
CORRÉU	: MARCELO TRACA GONCALVES
CORRÉU	: ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS
CORRÉU	: EDIMAR MOREIRA DANTAS
CORRÉU	: BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: LEANDRO ANDRADE AZEVEDO
CORRÉU	: JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CESAR MELO DE SA (PRESO)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.